



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000008/2004-33
Recurso Embargos
Acórdão nº **3302-010.763 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante SADIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA.

Um parágrafo não pode ser interpretado de modo isolado, sob o risco de descaracterizar o contexto que se pretende apresentar.

O parágrafo pode e deve ser interpretado em harmonia com o contexto empreendido, no seguinte sentido: O Princípio da Verdade Material prevalece, desde que respeitado o momento apropriado para apresentação das provas que é a manifestação de inconformidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO.

O Laudo Técnico foi juntado após o Recurso Voluntário, portanto de forma intempestiva, estando precluso o direito da Embargante quanto à apresentação de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para AFASTAR A CONTRADIÇÃO e SANAR A OMISSÃO, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.763 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000008/2004-33

Relatório

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

NOME EMPRESARIAL SADIA S.A.		CNPJ 20.730.099/0001-94	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Rua Senador Attilio Fontana		NÚMERO 86	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) -
BAIRRO - DISTRITO Centro	MUNICÍPIO Concórdia	UF SC.	CEP 89700-000
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado)		CONTA CORRENTE	VALOR DO RESSARCIMENTO (em reais) 1.501.505,96
TELEFONE 49-444-3207	E-MAIL		TRIMESTRE DE APURAÇÃO 4º Trimestre de 2002

2. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

	1º mês (em reais)	2º mês (em reais)	3º mês (em reais)	Total (em reais)
A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002)	--	--	4.769.888,47	4.769.888,47
B) Contribuição para o PIS/Pasep Apurada (art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002)	--	--	3.268.382,51	3.268.382,51
C) Crédito Compensado com outros Tributos ou Contribuições (Declaração de Compensação)				--
Valor do Pedido de Ressarcimento (A-B-C)				1.501.505,96

A 740embargante sustenta que o acórdão padece omissão e obscuridade por não ter apreciado o Laudo Técnico acostado aos autos em 25/07/2017 e planilhas com descrição das despesas com pagamentos a pessoas jurídicas.

Verifica-se que o voto refere-se ao momento de apresentação da prova como sendo o da manifestação de inconformidade, mas afirma que a verdade material prevalece acima de qualquer outro princípio, desde que acompanhada por provas inequívocas. Transcreve parte do recurso voluntário, concluindo pela ausência de descrição de cada uma das despesas.

De fato, o voto não apreciou o Laudo Técnico juntado após o recurso voluntário, não havendo decisão clara se o mesmo fora conhecido ou não, já que, ao mesmo tempo, menciona que o momento apropriado para apresentação das provas é a manifestação de inconformidade, mas logo em seguida, afirma ser o princípio da verdade material prevalente sobre os demais, o que representa certa obscuridade quanto à apreciação de prova técnica juntada após a impugnação.

Destarte, faz-se necessário esclarecimento acerca do laudo técnico apresentado, ainda que para concluir pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3302-007.728, proferido em 19/11/2019 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante foi cientificada em 13/12/2019, sexta-feira (e-fl. 265), tendo a embargante protocolado os embargos em 20/12/2019 (e-fl. 266), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

O voto não apreciou o Laudo Técnico juntado após o recurso voluntário, não havendo decisão clara se o mesmo fora conhecido ou não, pois apesar de mencionar que o momento apropriado para apresentação das provas é a manifestação de inconformidade, afirma ser o princípio da verdade material prevalente sobre os demais, o que representa certa obscuridade quanto à apreciação de prova técnica juntada após a impugnação.

4. DO INDEFERIMENTO

Transcreve-se fragmento do VOTO, folhas 09 e 10 do Acórdão de Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário, e-folhas 212 e 213, faz a seguinte referência:

(...) referem-se a despesas médicas; despesas com assessoria, planejamento e consultoria; despesas com segurança, vigilância e limpeza; despesas com telecomunicações; despesas ativáveis em construções; despesas diversas, tais como com encadernações, locação de veículos, serviços de limpeza de veículos/reparo de pneus, serviço de guincho, chapeação e pintura de veículos serviços de locação de rádio, serviços de sinalização, tinta automotiva restaurantes, refeições, lanches, panificadora, casas de carne, de peixes, com supermercados, bebidas, suprimentos de informática, confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e mudanças, joalheria, decoração e lojas de vestuário, sindicatos, que não se caracterizam como 'insumos', (...)

Para tanto, indispensável a presença da descrição de cada uma das despesas para que fossem avaliadas de acordo com os critérios da essencialidade ou relevância.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da manifestação de inconformidade. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*: (...)

(Grifo e negrito nossos)

Às folhas 12 do Acórdão de Recurso Voluntário é apresentada a seguinte conclusão:

A verdade material deve prevalecer acima de qualquer outro princípio, desde que acompanhada por provas inequívocas. Como sabemos, o processo deve estar instruído com comprovantes do pagamento e com os demonstrativos dos cálculos. Não se pode olvidar que esses demonstrativos, para servir de prova cabal, indiscutível, na comprovação da base de cálculo de qualquer exação, devem refletir a contabilidade fiscal do contribuinte e, para termos convicção que ocorreu a materialização dos dados contábeis em tais demonstrativos, devemos analisar seus livros comerciais. Portanto, fica imperativo a apresentação destes livros para uma eficiente apreciação do pedido.

O propósito da inclusão do fragmento de folhas 12 foi outro, diferente ao suscitado, e a sua intenção não era a de confrontar a preclusão temporal que elege a propositura da manifestação de inconformidade como o momento apropriado para apresentação das provas.

A Manifestação de Inconformidade é o momento processual para apresentação de provas. Não o fazendo, incorre em preclusão. A preclusão é instituto processual que importa em sanção à parte, decorrente de sua inação.

De modo a AFASTAR A CONTRADIÇÃO, entende-se adequado esclarecer que um parágrafo não pode ser interpretado de modo isolado, sob o risco de descaracterizar o contexto que se pretende apresentar.

O parágrafo de folhas 12 do Acórdão de Recurso Voluntário, acima transcrito, pode e deve ser interpretado em harmonia com o contexto empreendido, no seguinte sentido: O Princípio da Verdade Material prevalece, desde que respeitado o momento apropriado para apresentação das provas que é a manifestação de inconformidade

De modo a SANAR A OMISSÃO, entende-se adequado esclarecer que o Laudo Técnico foi juntado após o Recurso Voluntário, portanto de forma intempestiva, estando precluso o direito da Embargante quanto à apresentação de provas.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para AFASTAR A CONTRADIÇÃO e SANAR A OMISSÃO, estando precluso o direito da Embargante quanto à apresentação de provas.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-010.763 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000008/2004-33